SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122394 - RJ (2024/0034519-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	TÚLIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ040775
		FELIPE MAGALHÃES POPPE - RJ151908
		THIAGO JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES - RJ160163
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		WILSON FERNANDES PIMENTEL - RJ122685
		MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
AGRAVADO	:	HABITA COMPANHIA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO
ADVOGADA	:	ANDRÉA MACHADO RODRIGUES PRATES - RJ155157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TERCEIRO PREJUDICADO ADMITIDO DURANTE O PROCESSAMENTO DOS RECURSOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o julgado enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a abordar todos os temas invocados se apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros. Precedentes.

2. O ingresso de terceiro prejudicado com fundamento no parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil vincula-se ao processamento do recurso então em curso e não se confunde com as modalidades típicas de intervenção de terceiros, de modo a impor-lhe o ônus de diligenciar pelo acompanhamento do feito quando os autos retornam ao juízo de origem para a produção de prova pericial.

3. A nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 278 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60458312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b7595ee-bf31-44a0-a8b1-006ab2a451f7

Civil. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual. Precedente.
4. A declaração de nulidade dos atos processuais exige a efetiva demonstração de prejuízo concreto, na forma do § 1º do artigo 282 do Código de Processo Civil, não bastando alegação genérica de cerceamento de defesa.
5. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não deduzida nas razões do recurso especial, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
6. A revisão das premissas fáticas assentadas na origem quanto à ciência dos atos processuais, à inexistência de prejuízo e à oportunidade da arguição da nulidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
7. A via especial não é sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b7595ee-bf31-44a0-a8b1-006ab2a451f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122394 - RJ (2024/0034519-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	TÚLIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ040775
		FELIPE MAGALHÃES POPPE - RJ151908
		THIAGO JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES - RJ160163
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		WILSON FERNANDES PIMENTEL - RJ122685
		MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
AGRAVADO	:	HABITA COMPANHIA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO
ADVOGADA	:	ANDRÉA MACHADO RODRIGUES PRATES - RJ155157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TERCEIRO PREJUDICADO ADMITIDO DURANTE O PROCESSAMENTO DOS RECURSOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o julgado enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a abordar todos os temas invocados se apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros. Precedentes.

2. O ingresso de terceiro prejudicado com fundamento no parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil vincula-se ao processamento do recurso então em curso e não se confunde com as modalidades típicas de intervenção de terceiros, de modo a impor-lhe o ônus de diligenciar pelo acompanhamento do feito quando os autos retornam ao juízo de origem para a produção de prova pericial.

3. A nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 278 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60115595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 546b9b34-5a22-4767-ad91-08e2d5253d3b

Civil. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual. Precedente.
4. A declaração de nulidade dos atos processuais exige a efetiva demonstração de prejuízo concreto, na forma do § 1º do artigo 282 do Código de Processo Civil, não bastando alegação genérica de cerceamento de defesa.
5. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não deduzida nas razões do recurso especial, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
6. A revisão das premissas fáticas assentadas na origem quanto à ciência dos atos processuais, à inexistência de prejuízo e à oportunidade da arguição da nulidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
7. A via especial não é sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TÚLIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não configurada a violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), porque o tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia; b) afastamento da alegada nulidade por ausência de intimação, pois o agravante foi admitido como terceiro prejudicado na fase recursal, o que lhe impunha o ônus de acompanhar o feito, além de ter sido devidamente intimado dos atos na esfera recursal, com caracterização de nulidade de algibeira ao suscitar o vício apenas após resultado desfavorável; c) inexistência de demonstração de prejuízo concreto, requisito para a declaração de nulidade de atos processuais; d) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisão das premissas fáticas acerca da ciência dos atos, do prejuízo e da oportunidade da arguição (fls. 1.705-1.707).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 1.022 do CPC e os arts. 272, 276 e 280 do CPC, além do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do CPC, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar omissões sobre a preclusão de discussões sobre contas e a distinção entre juros moratórios e remuneratórios. Argumenta, também, que houve grave cerceamento de defesa e nulidade por falta de intimação do terceiro interessado para nomeação e substituição de perito, homologação de honorários periciais, apresentação do laudo e esclarecimentos, com violação dos arts. 272, 276 e 280 do CPC e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, teria violado a tese de que a revisão pretendida configura revaloração jurídica, ao não reconhecer que a controvérsia não exige reexame de

Documento eletrônico VDA60115595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 546b9b34-5a22-4767-ad91-08e2d5253d3b

provas, mas apenas a consequência jurídica do fato incontroverso de não intimação, o que teria sido demonstrado por menções às limitações do sistema eletrônico e à pandemia, com referência à Lei 14.010/2020.

Haveria, por fim, violação aos arts. 272, 276 e 280 do CPC, uma vez que o tribunal de origem afastou a nulidade sob o fundamento de que o agravante deveria ter suscitado sua inclusão em primeiro grau na primeira oportunidade, apesar de sua admissão como terceiro interessado na fase recursal (fls. 1.712-1.717).

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.723-1.738, na qual os agravados sustentam que a decisão agravada é irretocável, que a declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, que a suscitação tardia caracteriza nulidade de algibeira e que a revisão pretendida demanda reexame de matéria fático-probatória atraindo a Súmula 7/STJ.

Afirmam, ainda, inexistência de violação do artigo 1.022 do CPC e que o agravante foi intimado de diversos atos na esfera recursal.

Certidão de decurso de prazo para resposta de HABITA Companhia Brasileira de Habitação à fl. 1.742.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de embargos à execução opostos por Banco Bradesco S.A. e Banco Alvorada S.A. em face de Habita Companhia Brasileira de Habitação, alegando nulidade do processo de execução, nulidade do título executivo e excesso de execução por atualização de valores a partir de 1975 com aplicação de juros de 1% ao mês capitalizados, além de vícios no valor histórico e nos rendimentos de títulos, e requerendo o acolhimento dos embargos para reconhecer a nulidade do processo de execução e sua extinção (fls. 1.232-1.233; 1.232-1.233; 1.232-1.234).

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelas embargantes e fixou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento à apelação, reconheceu excesso de execução no valor de R$ 29.351.158,28 (vinte e nove milhões e trezentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) e inverteu o ônus sucumbencial para condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido, com fundamento em perícia contábil realizada após anulação de acórdão anterior para exame de temas omissos (capitalização de juros, cobrança de juros acima do limite legal e prescrição parcial do débito), reconhecendo ofensa à Lei da Usura, prática de anatocismo e capitalização de juros entre junho de 1975 e 10.1.2003 (fls. 1.245-1.247; 1.230-1.247; 1.245-1.246).

Documento eletrônico VDA60115595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 546b9b34-5a22-4767-ad91-08e2d5253d3b

Na decisão agravada, neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não configurada a violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), porque o tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia; b) afastamento da alegada nulidade por ausência de intimação, pois o agravante foi admitido como terceiro prejudicado na fase recursal, o que lhe impunha o ônus de acompanhar o feito, além de ter sido devidamente intimado dos atos na esfera recursal, com caracterização de nulidade de algibeira ao suscitar o vício apenas após resultado desfavorável; c) inexistência de demonstração de prejuízo concreto, requisito para a declaração de nulidade de atos processuais; d) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisão das premissas fáticas acerca da ciência dos atos, do prejuízo e da oportunidade da arguição (fls. 1.705-1.707).

Feita essa retrospectiva das principais ocorrências processuais, assinalo, de início, que as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), mantenho o entendimento de que não se configurou negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a natureza dos juros e da correção monetária como acessórios do valor principal, a aplicação dos juros moratórios segundo a legislação vigente em cada período, a configuração da capitalização de juros entre junho de 1975 e janeiro de 2003, a delimitação do excesso de execução com fundamento no Anexo 1 do laudo pericial e, ainda, a compensação dos depósitos judiciais por ocasião da liquidação. O agravante reitera que subsistiriam omissões acerca da preclusão das discussões sobre as contas e da distinção entre juros moratórios e remuneratórios, mas a leitura do acórdão que apreciou os embargos de declaração revela pronunciamento expresso sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Assentada essa questão, passo ao exame da alegada nulidade por ausência de intimação do terceiro interessado para os atos da prova pericial.

Dispõe o artigo 278 do CPC que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Já o artigo 282, § 1º, do mesmo diploma dispõe que o ato não será repetido nem sua falta

Documento eletrônico VDA60115595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 546b9b34-5a22-4767-ad91-08e2d5253d3b

será suprida quando não prejudicar a parte. A conjugação dessas disposições legais conduz à solução da controvérsia.

O agravante foi admitido como terceiro prejudicado por ocasião da interposição de agravo interno perante o Tribunal de origem, com fundamento no artigo 996, parágrafo único, do CPC, conforme decisão de fl. 796, mantida no julgamento do agravo interno (fls. 823-828). Como ressaltado, essa modalidade de ingresso na relação jurídica processual está vinculada ao processamento do recurso então em curso e não se confunde com as modalidades típicas de intervenção de terceiros previstas no Livro III, Título III, da Parte Geral do CPC, de sorte que impunha ao próprio agravante o ônus de diligenciar pelo acompanhamento do feito quando os autos retornaram ao juízo de origem para a produção da prova pericial determinada em conversão do julgamento em diligência.

Ainda que assim não fosse, as premissas fixadas pelo Tribunal de origem afastam a nulidade. Confira-se o seguinte trecho do julgado que apreciou os embargos de declaração (fls. 1.447-1.449):

> Ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo terceiro interessado TULIO CRISTIANO MACHADO, pode-se observar que a decisão do Excelentíssimo Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho deferiu o ingresso do embargante TULIO como terceiro interessado (index 796).
> Prosseguido, foi lavrado termo de retificação de registro e autuação em que ficou incluído o embargante na condição de terceiro interessado (index 797).
> Desta feita, o terceiro interessado passou a atuar no presente feito, inclusive com manifestação no index 817.
> Vale registrar que a certidão de julgamento exarada pela 4ª Câmara Cível, que negou provimento ao agravo interno, na qual constou o terceiro interessado (index 822/823).
> Baixados os autos ao Juízo de origem, ficou determinada a nomeação do perito (index 841).
> A partir do supramencionado despacho, pode-se observar que o terceiro interessado não foi intimado dos atos processuais acerca da nomeação do perito, da substituição do perito, bem como da homologação dos honorários periciais, além da apresentação do laudo pericial e de seus respectivos esclarecimentos.
> Note-se, quando do retorno dos autos para julgamento do recurso, o terceiro interessado foi intimado eletronicamente (index 1204).
> Depreende-se que, nesta esfera do recurso, o terceiro interessado foi intimado de todos os atos, haja vista a certidão de julgamento de sessão virtual (index 1230).
> Desta feita, o terceiro interessado foi devidamente intimado não só da retirada do feito da sessão de julgamento da sessão virtual (index 1230) como também do Acórdão lavrado por esta Relatora que deu provimento parcial ao recurso do Banco Bradesco S. A. e Banco Alvorada.
> Assim, não há que se falar em nulidade da intimação, haja vista caber ao terceiro interessado, na primeira oportunidade, suscitar sua inclusão no feito no Juízo de primeiro grau, visto que, no âmbito do recurso, ficou deferida a inclusão como terceiro interessado, estando ciente dos atos processuais emanados pela Instância Superior. Portanto, afasta-se a existência de nulidade de todos os atos praticados.

Documento eletrônico VDA60115595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 546b9b34-5a22-4767-ad91-08e2d5253d3b

Extrai-se dessas premissas que o agravante, embora não intimado dos atos praticados no primeiro grau de jurisdição, tinha ciência do deferimento de seu ingresso e foi intimado por meio eletrônico do retorno dos autos ao Tribunal, da inclusão do feito em sessão virtual de julgamento, da retirada de pauta e do acórdão que deu parcial provimento à apelação. Em nenhuma dessas oportunidades suscitou o vício que somente veio a alegar depois do resultado desfavorável, em embargos de declaração. Incide, portanto, a preclusão prevista no artigo 278 do CPC.

Tal conduta processual, ademais, tem potencial para caracterizar a denominada nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência deste Superior Tribunal. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRAFAÇÃO E CONCORRÊNCIA DESLEAL EM EQUIPAMENTO "FILTRO VF6". PROVA PERICIAL CONCLUDENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 370 E 371 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.
> 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas.
> 2. O juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC. Precedentes.
> 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual. Precedente.
> 4. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.160.568/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Soma-se a isso a ausência de demonstração de prejuízo concreto. A jurisprudência consolidada desta Corte exige, para a declaração de nulidade dos atos processuais, a efetiva comprovação do prejuízo suportado, ônus do qual não se desincumbiu o agravante. A alegação de que o prejuízo seria presumido não se sustenta diante do artigo 282, § 1º, do CPC, tanto mais quando o agravante, nas sucessivas manifestações que apresentou depois de tomar ciência do laudo, não indicou qual crítica técnica dirigiria ao trabalho pericial, nem apontou erro específico em seus cálculos, limitando-se a sustentar, em termos genéricos, o cerceamento de seu direito de defesa. Registro, no ponto, que o acórdão recorrido consignou que o perito partiu da planilha ofertada pelo próprio credor, cujo valor inicial não foi refutado pela parte contrária.

Com relação aos argumentos de que a limitação do sistema processual eletrônico teria impedido o protocolo de petições perante o juízo de primeiro grau e de que a entrega do laudo pericial teria ocorrido em período de suspensão de prazos decorrente da pandemia, registro que tais questões não foram suscitadas nas razões do

Documento eletrônico VDA60115595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 546b9b34-5a22-4767-ad91-08e2d5253d3b

recurso especial, o que impede seu exame neste momento, pois a jurisprudência desta Corte não admite a adição, em agravo interno, de tese nova, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa (AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.439.479/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Acrescento que o artigo 3º da Lei 14.010/2020, invocado pelo agravante, alcança os prazos prescricionais e decadenciais, e não os prazos processuais, de modo que não socorreria sua pretensão nem mesmo se a matéria pudesse ser conhecida.

Anoto, por oportuno, que a Súmula 7/STJ foi invocada na decisão agravada adequadamente. Não se cogitou de óbice à qualificação jurídica do vício alegado, questão efetivamente enfrentada e resolvida no plano do direito, como se vê dos fundamentos acima. O óbice sumular incide, na verdade, sobre a pretensão de revisão das premissas fáticas assentadas na origem, quais sejam, a ciência do agravante quanto aos atos processuais praticados após o retorno dos autos, a inexistência de prejuízo concreto e a oportunidade em que foi arguida a nulidade. Alterar essas conclusões demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.

Os julgados invocados pelo agravante em favor da tese da revaloração jurídica não infirmam essa conclusão, pois versam sobre situações distintas da presente, em que a premissa relevante não se limita à ausência de intimação, mas abrange a ciência posterior dos atos, a inércia mantida ao longo do processamento do recurso e a inexistência de prejuízo demonstrado.

Por fim, no que se refere à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 546b9b34-5a22-4767-ad91-08e2d5253d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.122.394 / RJ

Número Registro: 2024/0034519-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00482889820058190001 20050010496437 202325120200 482889820058190001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADOS	: TÚLIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ040775
	FELIPE MAGALHÃES POPPE - RJ151908
	THIAGO JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES - RJ160163
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDES - RJ017587
	WILSON FERNANDES PIMENTEL - RJ122685
	MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
	MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
AGRAVADO	: HABITA COMPANHIA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO
ADVOGADA	: ANDRÉA MACHADO RODRIGUES PRATES - RJ155157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADOS	: TÚLIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ040775

Documento eletrônico VDA60449029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:17
Código de Controle do Documento: b8bfe411-9aee-49f9-95b9-460a2943acbc

FELIPE MAGALHÃES POPPE - RJ151908
THIAGO JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES - RJ160163
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
WILSON FERNANDES PIMENTEL - RJ122685
MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
AGRAVADO : HABITA COMPANHIA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO
ADVOGADA : ANDRÉA MACHADO RODRIGUES PRATES - RJ155157

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:17
Código de Controle do Documento: b8bfe411-9aee-49f9-95b9-460a2943acbc